



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

CÂMARA DE VEREADORES D
FARROUPILHA

Rec. em 29 / 04 / 2025

Horário: 16h56
Simou

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR VEREADOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
VEREADORES DO MUNICÍPIO DE FARROUPILHA,**

ILUSTRÍSSIMOS SENHORES VEREADORES,

PARECER JURÍDICO

Objeto: Parecer Jurídico do Projeto de Lei nº. 12/2025

Autoria: Poder Executivo Municipal

Ementa: "Altera a Lei Municipal nº 3.305, de 22-10-2007".

A Procuradoria da Câmara de Vereadores, no uso de suas atribuições, vem, respeitosamente, à presença dos ilustríssimos Srs. Vereadores, apresentar o presente

PARECER

do **Projeto de Lei nº. 12/2025** de autoria do Poder Executivo Municipal, pelos fundamentos a seguir expostos:

I - RELATÓRIO

Na data de 04 de abril de 2025, o Poder Executivo Municipal apresentou à Colenda Câmara de Vereadores o Projeto de Lei nº. 12/2025, que prevê alterações na Lei Municipal nº 3.305/07 – Estatuto dos Servidores Municipais.

Justifica o Poder Executivo que

Atualmente, os servidores que realizam a compensação de dias previamente trabalhados, não recebem o vale-refeição correspondente ao dia compensado. Essa situação impacta, especialmente os servidores da educação, que realizam a antecipação de sua carga horária, para usufruir do recesso escolar.

"MARCO ZERO, BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL"

Fone: (54) 3261.1136 - site: www.camarafarroupilha.rs.gov.br

e-mail: camara@camarafarroupilha.rs.gov.br

Rua Júlio de Castilhos, 420 – Centro - Farroupilha – RS – Brasil



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

Portanto, a atualização da legislação assegura que os servidores recebem o vale-refeição correspondente aos dias compensados.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A análise da matéria aponta a inexistência de vedações legais ao projeto de lei nº 12/2025 de autoria do Poder Executivo Municipal, que altera o § 1º, do artigo 69, da Lei Municipal nº 3.305/07, que passará a ter a seguinte redação:

Art. 69. (...)

§1º O vale-refeição é devido na proporção de um vale para cada dia trabalhado no mês, inclusive nas férias, no recesso escolar e na licença para o desempenho de mandato classista, excluídos os dias das demais licenças e afastamentos, ainda que remunerados.

Note-se que a Constituição Federal determina em seu artigo 61, § 1º, inc. II, 'c', que

Art. 61, § 1º. São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

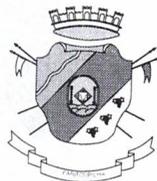
II – disponham sobre:

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.

Não obstante, em respeito ao princípio da simetria, consagrado e reafirmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 5091 MC/MT¹, a competência legislativa em âmbito estadual e municipal deve seguir a mesma regra constitucional.

Nesse sentido, dispõe também a Lei Orgânica Municipal que:

¹ Íntegra do acórdão disponível em <https://www.conjur.com.br/di/adi-5091-mc.pdf>. Acesso em 09 abr. 2018.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

Art. 33. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que dispõem sobre:
II - servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis.

No que concerne à matéria objeto de proposição, há de se salientar que a administração pública está vinculada ao princípio da legalidade (art. 37 da Constituição Federal), devendo atentar ao disposto na legislação vigente quando da concessão de vantagens aos servidores, em especial ao que expresso no Estatuto dos Servidores.

Nesse contexto, dispõe o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul que:

"...O benefício do Vale-Refeição é parcela de natureza indenizatória, destinada a ressarcir as despesas de alimentação individual quando do exercício da atividade, razão por que, quando do pagamento, deverá ser observada a data de ingresso, aposentadoria ou desligamento do servidor, inclusive os períodos de licença saúde, considerando que a parcela não é devida até o seu retorno à atividade...."²

Por fim, há de se fazer consignar de que o Projeto de Lei apresenta um equívoco no art. 1º concernente ao ano de publicação da Lei Municipal nº 3.305, que é datada do ano de 2007, o que pode ser objeto de correção pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final do Poder Legislativo, uma vez que não altera o teor da norma veiculada.

Assim, considerando a inexistência de vício de iniciativa e que foram observados os princípios e preceitos constitucionais e legais pertinentes ao assunto, nada mais resta além de **OPINAR** que, do ponto de vista formal objetivo, o presente Projeto de Lei atende aos requisitos mínimos de validade, podendo ser encaminhado ao Plenário para que os nobres vereadores possam exercer o juízo político-administrativo de adequação e conveniência do projeto de lei em apreço.

² Processo: 002069-0200/17-4, Relator(a): Pedro Figueiredo, TRIBUNAL PLENO, Julgado em 28/11/2017, Publicado em 28/01/2018, Boletim 65/2018.

"MARCO ZERO, BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL"

Fone: (54) 3261.1136 - site: www.camarafarroupilha.rs.gov.br

e-mail: camara@camarafarroupilha.rs.gov.br

Rua Júlio de Castilhos, 420 – Centro – Farroupilha – RS – Brasil



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

III - CONCLUSÃO

ISSO POSTO, feitas as devidas considerações, **opina-se pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº. 12/2025** de iniciativa do Poder Executivo Municipal.

É o parecer, *sub censura*.

À Colenda Câmara de Vereadores para apreciação do presente.

Farroupilha/RS, 29 de abril de 2025.

VIVIANE VARELA
OAB/RS 80.218
Procuradora da Câmara Municipal de
Vereadores de Farroupilha/RS

“MARCO ZERO, BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL”

Fone: (54) 3261.1136 - site: www.camarafarroupilha.rs.gov.br

e-mail: camara@camarafarroupilha.rs.gov.br

Rua Júlio de Castilhos, 420 – Centro - Farroupilha – RS – Brasil